



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES
INTERNACIONAIS NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II

**A EVOLUÇÃO DAS LEIS CRIMINAIS NO COMBATE A
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**
TENDO COMO MARCO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ORIENTANDA – VITÓRIA FERNANDES CARNEIRO DE ALMEIDA
ORIENTADORA – PROFA. MA. KENIA CRISTINA FERREIRA DE
DEUS LUCENA

GOIÂNIA
2020

VITÓRIA FERNANDES CARNEIRO DE ALMEIDA

**A EVOLUÇÃO DAS LEIS CRIMINAIS NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A
MULHER**

TENDO COMO MARCO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) – Ma. Kenia Cristina Ferreira de Deus Lucena.

GOIÂNIA
2020

VITÓRIA FERNANDES CARNEIRO DE ALMEIDA

**A EVOLUÇÃO DAS LEIS CRIMINAIS NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA
MULHER**

TENDO COMO MARCO A CONTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998

Data da Defesa: 17 de novembro de 2020 .

BANCA EXAMINADORA

~~Orientador(a): Prof. (a): Ma. Kenia Cristina Ferreira Lucena~~ ~~Nota~~

GOIACYMAR CAMPOS DOS SANTOS

~~Examinador(a) Convidado(a): Prof.(a): Goiacymar Campos dos Santos~~ ~~Nota~~

AGRADECIMENTOS

O desenvolvimento do presente trabalho de conclusão de curso contou com a ajuda de diversas pessoas, pelas quais eu agradeço:

Aos meus professores orientadores, Núria Cabral e Kenia Lucena, que através dos seus ensinamentos permitiram que eu pudesse hoje estar concluindo esse trabalho.

As mulheres guerreiras da minha vida, que me trouxeram inspiração e oportunidade, minha “mainha” Valéria Fernandes e minha “vozinha” Eunice Fernandes.

Aos meus melhores amigos, que sempre acreditaram e confiaram em mim, Ives Rangel e Marina Lima.

A pessoas importantes na minha vida, como Hugo Marquetti, que sempre me deu forças e me ajudou no presente trabalho.

Por fim, agradeço a todos que fizeram parte da minha vida nesta graduação do curso de direito na PUC-GO.

SUMÁRIO

RESUMO.....	7
INTRODUÇÃO	8
CAPITULO I - A HISTÓRIA E O GÊNERO	10
1.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COMO MUDANÇA.....	10
1.1.2 Participação das mulheres na Constituinte.....	12
1.2 PROBLEMAS HISTÓRICO-CULTURAIS.....	13
1.3 DEFINIÇÃO ETIMOLÓGICA	14
1.4 VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO.....	15
1.5 CRIMINOLOGIA FEMINISTA.....	17
CAPITULO II - AS LEGISLAÇÕES NO COMBATE A VIOLÊNCIA	21
2.1 TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS.....	21
2.2 CONTEXTO HISTÓRICO POR TRÁS DA LEI 11.340/06	24
2.3 Quem foi Maria da Penha?	25
2.4 Lei 11.340/06	26
2.5 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS NO CÓDIGO PENAL PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1998	32
2.6.6 Femicídio	34

CAPÍTULO III - A PRÁTICA SOCIAL E JURÍDICA NO COMBATE A VIOLÊNCIA.....	37
3.1 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA COMBATE A DESIGUALDADE NO BRASIL.....	37
3.2 A REALIDADE DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA	41
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS.....	47
APÊNDICE.....	51

RESUMO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi um marco para a evolução e integração de diversos direitos sociais e garantias fundamentais no Estado Democrático de Direito, contrapondo principalmente as desigualdades sociais, bem como a desigualdade de gênero. Serviu a Constituição Cidadã como fonte de inspiração e de base legislativa para a criação de novas leis, já que ao longo da história o direito das mulheres foi omissivo e silencioso, ao passo que suas obrigações eram inúmeras e jamais foram esquecidas. As legislações se mostraram bastantes significativas ao longo dos últimos anos, embora ainda falte muito para ser alcançado.

Palavras-chave: Constituição Federal. Mulher. Desigualdade. Legislação. Violência

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa a retrospectiva histórica da data da promulgação da Constituição Cidadã, até os dias atuais, sendo analisado todas as legislações que advieram no âmbito do direito criminal, versando sobre a proteção do direito das mulheres nos aspectos, políticos, jurídicos e sociais.

Deste modo, analisa-se o porquê se deve mais proteção à mulher e quais os tipos de mulher a lei protege, avaliando aspectos sociais, culturais e raciais no Brasil.

A escolha do tema tem como base a sua importância e relevância no cotidiano de milhares de mulheres brasileiras, que sofrem e lutam constantemente pela justiça da igualdade de gênero. Diante disso, estudar a história e analisar a evolução das leis se torna algo tão importante e necessário.

Assim, o primeiro capítulo visa expor todo o contexto histórico da integração das mulheres na legislação e nas políticas brasileiras, partindo desde a assembleia constituinte e a criação do “lobby do batom”, passando pelos problemas culturais da violência e do gênero.

O segundo capítulo traz toda a legislação criada pós-constituição, visando o combate à violência doméstica, iniciando-se dos tratados e convenções internacionais, até as últimas modificações legislativas no Código Penal.

Já o último e terceiro capítulo exemplifica a vida dessas mulheres vítimas de violência na prática, como o judiciário lida com a violência, e como as políticas públicas abraçam e protegem todas essas vítimas.

O tipo de pesquisa utilizada é o bibliográfico, visto a necessidade de estudo teórico acerca dos objetivos instaurados. Para tanto, servirão como fonte de pesquisa: doutrinas, jurisprudências, legislações nacionais e outros artigos científicos sobre o tema proposto. Dessa forma será possível ter uma visão melhor apurada da situação vivida das mulheres vulneráveis e vítimas de violência.

A escolha pelo método hipotético dedutivo servirá para analisar a questão social e cultural, ante a verificação da ineficiência dos aspectos jurídicos e das políticas públicas que corroboram para a manutenção do status quo da mulher e da permanência desta no ciclo de violência.

CAPITULO I

A HISTÓRIA E O GÊNERO

1.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COMO MUDANÇA.

A promulgação da atual Carta Constitucional Brasileira, inseriu no mundo jurídico diversos direitos e garantias fundamentais, se tornando um marco contra a discriminação, tais como de cor, idade, raça, sexo e origem.

Por ter sido concebida como objetivo de redemocratizar o país, após anos de um regime ditatorial autoritário, ficou conhecida como Constituição Cidadã, já que ao contrário do que ocorreu nas Constituições anteriores a esta, os títulos referentes à organização dos Estados e dos Poderes vieram posteriormente aos títulos sobre direitos e garantias fundamentais, bem como sobre os direitos sociais, com o objetivo de que os direitos dos cidadãos fossem a base para o ordenamento.

No entanto, umas das mudanças mais significativas que a Carta Constitucional trouxe no contexto do combate à violência de gênero foi a inclusão *iteris* do termo “homem e mulher” considerada iguais para todos os fins (art. 5º, I, Constituição Federal), *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. [...]

Embora Constituições anteriores trouxessem os termos “todos são iguais

perante a lei”, e “sem distinção de sexo”, estas não se restaram suficientes para conseguir garantir os direitos iguais entre o sexo feminino e masculino, sendo necessário a inserção explícita dos termos ‘homens e mulheres’ para que não pairasse qualquer tipo de dissonância ao que foi originalmente proposto pelos legisladores.

Além disso, a Constituição avançou em diversos direitos de proteção a mulher. No que trata sobre as relações familiares, vejamos o artigo 226, §§ 5º e 8º da Constituição Federal de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Trouxe também a isonomia entre homens e mulheres perante a sociedade familiar, bem como o dever do Estado de intervir afim de coibir a violência nessa esfera. Lembrando que anteriores a CF/88, o que vigorava era o Estatuto da Mulher Casada – Lei nº 4.121/62, no qual o homem era o ‘chefe da sociedade conjugal’ enquanto a mulher era apenas mera colaboradora, e que também previa a autorização do marido para as mulheres poderem trabalhar.

No âmbito do Direito do Trabalho, a nova Constituição também trouxe igualdade no seu artigo 7º, XXX, que prescreve a “proibição de diferenças de salários, de exercícios de funções e de critérios de admissão por motivos de sexo”.

Porém, constata Noberto Bobbio que o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não eram mais o de fundamentá-los, e sim o de protege-los (2004, pág. 25). Então, diante dessa linha de pensamento, faz-se refletir diante tudo o que foi anteriormente exposto, já que por mais que tenha sido positiva a intenção do legislador em fundamentar e tornar indubitável quanto a questão de discriminação de gênero na letra seca da lei, de nada restará frutífera esta mudança, se na prática não houverem políticas públicas e aplicabilidade da norma, a fim de que se construa um futuro igual a todos e a todas.

1.1.2 Participação das mulheres na Constituinte.

A constituinte foi instalada no Brasil no ano de 1987 e 1988, com a finalidade de elaborar o texto para a nova constituição, e diante da crescente evolução dos movimentos feministas nessa época, as mulheres não deixaram de lado sua participação na história da política.

Nessa época, 26 (vinte e seis) mulheres parlamentares foram eleitas para participarem do processo da constituinte, o que representava apenas 5% (cinco por cento) do papel feminino no parlamento, que ficaram conhecidas como a Bancada Feminina. Todas elas se juntaram, independentemente de partido político, com o objetivo maior de traçar projetos de lei a fim de garantir os direitos de todas as mulheres Brasileiras.

A bancada feminina, juntas com o CNDM - Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o movimento feminino e ativistas femininas, ficaram conhecidas como o “lobby do batom”. Sendo que apresentaram mais de 3.000 emendas à constituição, conseguindo a aprovação de 80% (oitenta por cento) desse valor.

Em um universo de mais de cinco centenas de parlamentares, menos de 5% eram mulheres, tal desigualdade, em termos de gênero, era traduzida pela pífia representação feminina neste espaço de poder - levando-se em conta que as mulheres, nas eleições de 1986, constituíam 54% da população e 52% do eleitorado nacional - confirma a tese do patriarcado, segundo a qual, historicamente, o poder e a política se articularam como privilégio dos homens, restando às mulheres as atividades da esfera privada e suas funções correlatas.(SILVA, 2012, pág. 167).

O movimento intitulado “lobby do batom”, inicialmente ‘ganhou’ esse nome de maneira pejorativa, pois as mulheres ao adentrarem sempre em grupo no congresso, assim eram chamadas pelos parlamentares homens, de maneira a diminuir e menosprezar o movimento feminista no congresso. Mas apesar do termo se dar inicialmente de maneira depreciativa, fez com que posteriormente as próprias integrantes do movimento aderissem ao nome, como forma de rebater as críticas e a se orgulharem do movimento.

Todo esse projeto, recebia o apoio de diversas camadas do país, tendo inclusive participação ativa da sociedade civil, que enviava cartas as congressistas, pleiteando tudo aquilo pelas quais se achavam merecedoras de direito.

O feito se deu no intuito de elaborar uma carta contendo diversas propostas

de cunho feminista, e entrega-las aos deputados da Assembleia Constituinte, conhecida como 'Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes', que continham reivindicações específicas, tais como: família, trabalho, saúde, educação, cultura e violência.

No entanto, apesar todo o impacto social que o "lobby do batom" ocasionou na época, atendendo a pedidos de todas as partes de país, reivindicações das mais diferentes esferas sociais e culturais da população feminina, e ainda, tendo em vista que a população feminina, era e ainda é, no Brasil é maior que a masculina, a carta quando entregue aos constituintes, além de ter sido amplamente reformada até a promulgação da Constituição Federal, o movimento também foi pouco notado e estudado, possuindo pequeno acervo documental e registral, apesar de seu grande apelo histórico.

Apesar disso, essa foi a forma que a luta feminista ficou consagrada ao longo da história, da cultura nacional e principalmente da legislação pátria, devido a participação e a batalha de milhares de mulheres a fim de garantir a igualdade de direito de todos.

1.2 PROBLEMAS HISTÓRICO-CULTURAIS

Tem-se que as relações de dominação do homem perante a mulher é algo historicamente reconhecido. O modelo de organização social sempre foi limitado à esfera doméstica para as mulheres, não só no Brasil como no mundo inteiro.

A história foi registrada basicamente por homens. Todos ouviam milhares de vozes, das quais quase nenhuma é de mulher. E famosos pensadores como Platão, Aristóteles, Bacon, Lutero, Freud, Nietzsche, Schopenhauer muito colaboraram para o seu silêncio. (LECLERC, 1982, p. 6).

Ressalta-se ainda a fala de Adélia Moreira Pessoa que, no contexto histórico, mesmo os juristas, filósofos, religiões, e até mesmo a ciência, reforçaram a crença de inferioridade do sexo feminino e as normas jurídicas foram instrumento de sujeição da mulher através dos séculos, contribuindo para sua discriminação (2017, pág. 332). Constata-se então que a cultura de sujeição da mulher, sempre foi naturalizada e legitimada pelo sistema patriarcal.

Sendo a sociedade o reflexo do legislativo, ou vice e versa, as normas

jurídicas do sistema Brasileiro infelizmente perpetuavam o machismo estruturado culturalmente, não só na esfera do direito penal, mas civil, trabalhista, eleitoral etc.

Mesmo após as mudanças significativas que a Constituição Federal de 1988 trouxe, o sofrimento e a violência contra as mulheres no cotidiano ainda eram perpetuados.

Evidencia-se ainda o fato que, como historicamente é sabido, a grande maioria das mulheres se casavam cedo e logo tinham filhos, muitas abandonavam precocemente os estudos e ficavam restritas apenas aos cuidados da casa e dos descendentes. O patriarcado reinava em todas as esferas sociais, e conseqüentemente como os homens tinham acesso aos estudos, logo tinham acesso ao mercado de trabalho, aos concursos e aos cargos de ascensão, como o Judiciário. Diante disso, com o âmbito forense repleto de representações não-femininas, tornava o ambiente muito mais inóspito a causas que defendem os direitos iguais para ambos os sexos.

Porém, infelizmente o machismo e o patriarcado não se perpetuam apenas no âmbito da entidade familiar se estendendo até a área jurídica. Eles são inerentes em na sociedade, que muitas vezes é retratado sutilmente em milhares de ações cotidianas, ditados populares e até retratado culturalmente em letras de músicas.

Assim, são ideias e palavras que, por parecerem banais, nem sempre soam tão agressivas como de fato são, de modo que são encaradas por muitos apenas como uma "brincadeira", mas a verdade é que elas são o verdadeiro exemplo de como a mulher é subjugada no mundo.

1.3 DEFINIÇÃO ETIMOLÓGICA

Quando se busca pela etimologia da palavra, procura-se pela sua origem e sua história, ou seja, de onde surgiu e como evoluiu, pois toda palavra pressupõe de algo existente.

A definição do termo “mulher” vem do latim muliere, que significa s.f. “mais mole, mais delicado e/ou mais suave”.

Outras definições também são encontradas em dicionários, por exemplo

“Aquele que deixou de ser virgem”; “Amante, concubina. ”. No sentido figurado “como indivíduo e/ou coletivamente, representação de um ser sensível, delicado, afetivo, intuitivo; fraco fisicamente, indefeso (o 'sexo frágil'), idealmente belo (o 'belo sexo'), devotado ao lar e à família (mulher do lar) etc. ”

Ao passo que as definições do sexo feminino são definidas dessa forma em diversas plataformas de conhecimento, o sexo masculino tem por definição: “homem que já atingiu a idade adulta; homem-feito. ”; “adolescente do sexo masculino já dotado de virilidade. ”; “homem em que sobressaem qualidades como coragem, força, determinação, vigor sexual. ”.

Analisando as definições acima esposadas, fica claro como a sociedade rebaixou o papel da mulher tanto na sua sexualização precoce, quando define sua transição para idade adulta a partir do momento em que deixa de ser virgem, bem como em sua sexualização pejorativa, definindo-a como “amante e prostituta”. Nota-se também como ficou restrito as características femininas como sendo bela, recatada e do lar.

Contrapondo as definições femininas, as definições de “homem” não possuem características que inferiorizam a imagem do seu sexo, sendo sempre estereotipados com inúmeras qualidades e inclusive tendo a sua sexualidade vista como algo imperioso e imprescindível a própria natureza.

Tudo o que foi exposto serve apenas de reforço e para deixar claro, como a inferioridade da mulher foi definida e tachada ao longo dos anos, já que, como o sentido etimológico estuda a história da palavra, e a palavra da mulher é, e foi, definida como algo ordinário e vulgar, constatamos que a desigualdade de gênero foi desde os primórdios e até os dias atuais subvalorizada ao sexo masculino, até mesmo como a forma mais simples de definição e conceituação didática.

1.4 VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO

Para se compreender o que é a violência baseada no gênero, se faz necessário anteriormente elucidar o que se entende por gênero, e qual a sua diferenciação entre a categoria do sexo.

Portanto, o sexo é relacionado aos elementos do próprio corpo humano,

anatômico e biologicamente, distinguindo homens e mulheres. Já o gênero é caracterizado pela sociologia, está ligado aos papéis sociais entre o homem e a mulher, ou seja, o sexo é algo biológico e o gênero, social.

Entender o gênero como uma construção cultural, implica superar os binarismos baseados no sexo, isto é, nas diferenças físicas e biológicas entre macho e fêmea, que opõem o feminino ao masculino, geralmente não em um plano de igualdade, mas sim em uma ordem de hierarquia (SCOTT, 2000, p. 13).

De acordo com o dicionário online, o gênero também pode ser definido como: “diferença entre homens e mulheres que, construída socialmente, pode variar segundo a cultura, determinando o papel social atribuído ao homem e à mulher e às suas identidades sexuais”.

De acordo com Barreda, o gênero é uma construção histórica e social de acordo com diferenças culturais entre homens e mulheres, a partir de identidades e relações que foram construídas ao longo do tempo na sociedade e foi historicamente produzindo e reproduzindo a desigualdade, dominação e subordinação. (2012, p. 101).

É necessário demonstrar que não são propriamente as características sexuais, mas é a forma como essas características são representadas ou valorizadas, aquilo que se diz ou se pensa sobre elas que vai constituir, efetivamente, o que é feminino ou masculino em uma dada sociedade e em um dado momento histórico. Para que se compreenda o lugar e as relações de homens e mulheres numa sociedade importa observar não exatamente seus sexos, mas sim tudo o que socialmente se construiu sobre os sexos. O debate vai se constituir, então, através de uma nova linguagem, na qual gênero será um conceito fundamental. (LOURO, 1997, p. 18).

Então, tem-se que a violência de gênero envolve a questão cultural sobre a atribuição dos papéis diferentes e discriminatórios impostos entre homens e mulheres, de modo que, pela herança cultural, desenvolvida através de muitas gerações os papéis masculinos são supervalorizados em detrimento dos femininos, trazendo diversos prejuízos sociais, dentre eles o da violência.

Salienta Souza (apud BIANCHINI et al. 2019, p. 22) que a violência de gênero não se confunde outras formas de violência, pois ela é caracterizada pelo menosprezo e submissão da mulher, perpetuada pela cultura machista (2009, p. 50).

Diante disso, é imprescindível analisar a questão cultural de uma sociedade antes de explicar o que é a violência baseada no gênero, pois se todos realmente

fossem iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza não seria necessário a criação de diversas normas legislativas específicas afim de proteger a mulher, no intuito de tentar combater a desigualdade e violência.

Nesse sentido, buscando resguardar o princípio da isonomia, a cada lenta evolução social, no Brasil foi-se implementando novas legislações e políticas públicas no intuito do combater essa desigualdade. Explica Nery Junior que dar tratamento isonômico as partes é tratar os iguais com igualdade e os desiguais na medida de sua desigualdade (1999, p. 42).

A autora Alice Bianchini (2019, p. 22) caracteriza a violência de gênero da seguinte forma:

1) Ela decorre de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher; 2) Esta relação de poder advém dos papéis impostos às mulheres e aos homens, reforçados pela ideologia patriarcal, os quais induzem relações violentas entre os sexos, já que calcados em uma hierarquia de poder; 3) A violência perpassa a relação pessoal entre homem e mulher, podendo ser encontrada também nas instituições, nas estruturas, nas práticas cotidianas, nos rituais, ou seja, em tudo que constitui as relações sociais; 4) A relação afetivo-conjugal, a proximidade entre vítima e agressor (relação doméstica, familiar ou íntima de afeto) e a habitualidade das situações de violência tornam as mulheres ainda mais vulneráveis dentro do sistema de desigualdades de gênero, quando comparado a outros sistemas de desigualdade (classe, geração, etnia).

Conclui-se então, que violência baseada no gênero é qualquer ação ou omissão contra a que lhe cause morte, lesão, sofrimento psicológico, físico ou sexual, bem como atinja dano moral ou patrimonial. Podendo, então, a violência doméstica da lei 11.340/06 ser compreendida como uma espécie da violência de gênero.

1.5 A CRIMINOLOGIA FEMINISTA.

A criminologia estuda o fenômeno e as causas da criminalidade, a personalidade do agente criminoso, sua conduta delituosa, bem como a maneira de ressocializá-lo.

Conforme de Roberto Lyra:

Criminologia é a ciência que estuda as causas, as concausas da criminalidade e a periculosidade preparatória da criminalidade; estuda também as manifestações, os efeitos da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade, a etiologia da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade, suas manifestações e seus efeitos. (LYRA, 1964, p. 39).

No entanto, a criminologia feminista foi por muito tempo foi afastada dos estudos crimológicos. Conforme Mendes (2014, p. 157) “a criminologia nasceu como discurso de homens, para homens, sobre as mulheres. E, ao longo dos tempos, se transformou em um discurso de homens, para homens e sobre homens”.

A primeira obra que inaugura a criminalidade feminina é escrito por Lombroso junto com Ferrero “A Mulher Delinquente, a Prostituta e a Mulher Normal”, no livro eles consideram a mulher como ser inferior na escala evolutiva, chegando a conclusão que a mulher honesta é pautada pelo esteriótipo da maternidade e fidelidade, com sexualidade condizente com a sua idade e estado civil, bem como inseriu uma categoria própria para as criminosas: as histéricas, vinculando as mulheres criminosas também o estigma de louca. A prostituta, oposto da mulher honesta, “se torna o exemplo de delinquente feminina, e a situação seria decorrente de uma inevitável predisposição orgânica à loucura” (MENDES, 2014, p. 43).

Segundo a tese, as mulheres seriam propensas ao cometimento de crimes quando motivadas por fenômenos biológicos.

A mulher normal, portanto, apresentaria graves defeitos em proporção superior àqueles do homem, porém sua fraca inteligência, frigidez sexual, fraqueza das paixões, dependência, unidos ao sentimento maternal, mantinham-na como uma "semicriminalóide inofensiva". Ao contrário, aquelas dotadas de erotismo intenso, com sensibilidade sexual superior a das mulheres normais, dotadas de forte inteligência, se revelavam extremamente perigosas; eram as criminosas natas, cujas tendências para o mal eram mais numerosas e variadas que as do homem, algumas prostitutas natas e as loucas (SOHIET, 1989, p. 98).

Em resposta à essa teoria etiológica¹ de lombroso, surgiu a teoria de labeling approach, segundo esta teoria, determinadas condutas são consideradas desviantes e a escolha de quais condutas serão desviantes é um processo social movido por um grupo dominante contra um grupo a ser dominado.

Para Kymlicka:

como o problema é a dominação, a solução não é apenas a ausência de discriminação, mas a presença de poder. A igualdade requer não apenas igual oportunidade de buscar papéis definidos por homens, mas também igual poder de criar papéis definidos por mulheres ou de criar papéis andróginos,

¹ A Criminológica Etiológica (ou Tradicional) é o discurso que pretende diferenciar os criminosos dos indivíduos normais através de um método causal- explicativo (ou causal- determinista), no sentido de se determinar as causas (o como e o por que) do comportamento criminoso, caracterizado como existência de defeitos individuais dos sujeitos, naturais ou apreendidos (BARATTA, 2004, p. 21; CIRINO DOS SANTOS, 2017, p. 08)

que homens e mulheres tenham igual interesse em preencher (KYMLICKA, 2006, p. 313).

Deste modo, a criminologia feminista trouxe fatores que até então estavam escondidos, buscando então o conhecimento sobre as questões de gênero dentro de uma sociedade patriarcal, ao tratamento oferecido as mulher pelo sistema penal, tanto como vítima quanto como autoras de crimes.

Segundo Mendes a criminologia feminista além de localizar a mulher no discurso criminológico vem para (2014, p. 73) “enfrentar a necessidade de construir um referencial criminológico no qual as mulheres não sejam um objeto ou um elemento incorporado”.

O baixo índice de criminalidade feminina afastou a mulher dos estudos criminológicos, porém, atualmente a sua inserção na criminalidade vem crescendo substancialmente, sendo necessário o seu estudo, já que as estatísticas de que as mulheres delinquem menos que os homens não é um fato relacionado especificamente ao sexo, mas sim ao modo de vida doméstico e privado, em que as obrigaram a serem “boas e obedientes”.

A falta do estudo criminológico sobre a mulher a faz cada vez mais a desigualdade por seus direitos aumentarem em relação aos homens, prova deste fato está relacionado com o sistema penal, que foi criados para os homens, prova disso está com a não preocupação do sistema em atender as necessidades de mulheres gestantes ou mães, já que apenas no ano de 2018 com o advento da lei 13.769/18 que foi estabelecida a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças

No mais, as mulheres são as maiores vulneráveis à criminalização e à reprovabilidade social da sua conduta, segundo as perspectivas criminológicas feministas, ao cometerem crimes, as mulheres violarem duas ordens: a legislação e o papel de gênero.

A mulher pode receber um tratamento mais benéfico quando o delito ou a sua situação pessoal responde às expectativas de comportamento feminino. No entanto, receberá um tratamento mais severo quando o delito não seja especificamente feminino ou quando a autora não se adeque à imagem de mulher convencional (casada, mãe, dependente economicamente, respeitável...)” (Larrauri, 1992, p. 299).

Toda a vez que uma mulher infringe a lei penal estão, em verdade, cometendo atos imorais, já que quem realmente tem a capacidade de delinquir são os

homens, pois “as mulheres mais que delinquentes são consideradas pervertidas ou pecadoras” (Juliano, 2008, p. 217-230).

CAPITULO II

AS LEGISLAÇÕES NO COMBATE A VIOLÊNCIA

2.1 TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

Embora a promulgação da Constituição de 1988 tenha se tornado um marco para a evolução no combate a violência contra a mulher, esta também só se tornou possível devido a tratados e convenções internacionais, que foram as primeiras formas que impactaram o Brasil a adotarem ou se adequarem as normas internacionais.

O Brasil participa vários acordos internacionais que visam a proteção dos direitos das mulheres, podendo esses compromissos serem firmados de duas maneiras, por meio de tratados (força legislativa) ou de convenções (força política), de modo que ambos devem passar por ratificação.

A ratificação é o ato pelo qual o Estado estabelece o seu consentimento em obrigar-se por um tratado/convenção, a ratificação cabe ao Presidente da República, e posteriormente pela aprovação do Congresso Nacional.

A Carta Magna em seu artigo 4º expressa que a República Federativa do Brasil adota no âmbito de suas relações internacionais os princípios da independência nacional; prevalência dos direitos humanos; autodeterminação dos povos; não-intervenção; igualdade entre os Estados; defesa da paz; solução pacífica dos conflitos; repúdio ao terrorismo e ao racismo; cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; concessão de asilo político, bem como buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Outrossim, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, incluiu o §3º ao artigo 5º da CF/88, regulamentando que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais

Nesse Diapasão, quatro relevantes instrumentos internacionais possuem um marco primordial no movimento das mulheres, no qual o Brasil é signatário.

Para Piovesan (2013, p. 387), o marco inicial do processo de incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos pelo direito brasileiro foi a ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher.

A denominada a “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres”, foi o primeiro tratado internacional que dispunha sobre os direitos humanos da mulher, no ano de 1981, pretendendo a proteção dos direitos das mulheres de todo o mundo, tendo como objetivo promover a igualdade de gênero e reprimir qualquer discriminação.

O Brasil assinou a convenção no referido ano, mas como a Constituição vigente da época era do regime militar, houveram limitações na parte relativa à família, que somente no ano 1994, pós-Constituição Cidadã, que o Brasil ratificou plenamente toda a Convenção.

Em suma, a Convenção reflete a visão de que as mulheres são titulares de todos os direitos e oportunidades que os homens podem exercer; adicionalmente, habilidades e necessidades que decorrem de diferenças biológicas entre os gêneros devem também ser reconhecidas e ajustadas, mas sem eliminar da titularidade das mulheres a igualdade de direitos e oportunidades (PIOVESAN, 2013, p. 270).

Em 1994 foi realizado A Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD), mais conhecida como Conferência do Cairo, sendo igualmente importante no marco de evolução de direitos das mulheres, especialmente em relação à capacidade de tomar decisões sobre sua própria vida.

Isso porque passaram a reconhecer o pleno exercício dos direitos humanos e a ampliação dos meios de ação da mulher como fatores determinantes da qualidade de vida dos indivíduos, assim concordaram que a saúde reprodutiva é um direito humano e um elemento fundamental da igualdade de gênero, tendo como objetivo a redução da mortalidade infantil e materna, o acesso à educação para as meninas,

bem como o acesso universal a de serviços de saúde reprodutiva.

Ainda no mesmo ano, foi aprovada pela OEA - Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, a “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher”, conhecida como Convenção de Belém do Pará, por ter sido aprovada em reunião que se realizou nessa cidade brasileira.

Essa Convenção foi ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995 e passou a ter força de lei nacional através Decreto nº 1973 de 01.08.1996, definindo a violência contra mulher como “ qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Assim, por meio de recomendações internacionais, mas especificamente pela também OEA - Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, o Brasil criou a lei 13.340/06, após ter sido responsabilizado por negligência e omissão na apuração do delito de violência doméstica da então Maria da Penha Maia Fernandes, motivo pelo qual a lei ficou conhecida.

Em 1995, foi realizada A IV Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher, realizada em Pequim, conhecida como “Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz”.

A conferência deixou um importante legado, pois a partir da identificação dessas doze áreas de preocupação com a desigualdade de gênero contra a mulher, dentre elas: a violência contra a mulher, desigualdade em relação à participação no poder político, desigualdade no acesso à educação e à capacitação etc. Sendo possível iniciar um caminho no combate a essas desigualdades, inclusive influenciando e orientando outros países na formulação de políticas públicas para promover a igualdade.

A partir da participação ativa do Brasil em todas essas, e muitas outras, convenções e tratados que o país começou a engatinhar no conhecimento e combate à violência doméstica, seja por bom senso, ou seja por políticas internacionais que “obrigaram” o país a se desprender das amarras da desigualdade, dentre uma delas, a de gênero.

2.2 CONTEXTO HISTÓRICO ANTERIOR A LEI 11.340/06.

Antes do advento da lei 11.340/06, a violência doméstica e familiar contra a mulher era tratada como crime de menor potencial ofensivo, ou seja, a competência para processar e julgar esses crimes era do Juizado Especial Criminal - Lei n. 9.099/95 (são contravenções penais e crimes a que lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos).

Na prática, quando a mulher agredida procurava a delegacia para registrar ocorrência, tendo em vista a cultura da época, eram desacreditadas nas delegacias. Ainda que a notícia crime fosse registrada, era a própria mulher que saía com o papel em mãos e deveria entregar a intimação pessoalmente ao agressor, o que levava a ser novamente agredida e forçada a retirar a ocorrência. As poucas vezes em que o caso chegava ao julgamento, a pena máxima para o agressor seria de um ano, ou seja, o agressor poderia responder com penas pecuniárias, o que na época era comum que se estabelecesse através de multas e entregas de cestas básicas, o que na prática era muitas vezes arcada pela própria vítima, como forma do agressor 'ensinar' a ela não registrar ocorrência novamente.

Mesmo a Constituição Federal trazendo em seu § 8º do art.226 que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. ” Esse mecanismo para coibir a violência só foi efetivamente criado 18 (dezoito) anos depois, quando em 07 agosto de 2006 foi sancionada a lei 11.340.

O preâmbulo da legislação explica:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências

Conforme se lê alhures, a lei foi criada nos termos da Constituição Federal (1988) e de duas Convenções Internacionais, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1981) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994).

Entretanto, o Brasil, mesmo após ter convencionado internacionalmente

sobre esse assunto, e tendo, inclusive disposto em sua Constituição, infelizmente demorou 18 (dezoito) anos para legislar em favor das mulheres, e mesmo assim só o fez por que foi processado e responsabilizado internacionalmente pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

2.2.1 Quem foi Maria da Penha?

Maria da Penha Maia Fernandes foi a mulher por trás de toda a história que culminou na criação da lei 11.340. Casou-se com o Colombiano Antônio Heredia Viveros, em 1976. As agressões começaram após seu marido conseguir a cidadania brasileira e se estabilizar economicamente e profissionalmente.

No ano de 1983 Maria da Penha foi vítima do crime que a tornou paraplégica, pois seu marido deu um tiro em suas costas enquanto dormia. Diante desses fatos, passou 4 meses entre cirurgias e tratamentos, mas mesmo quando retornou para sua casa, seu marido a manteve em cárcere privado durante 15 (quinze) dias e tentou eletrocutá-la durante o banho.

Com a ajuda de familiares e amigos, conseguiu contratar um advogado para que pudesse sair de sua casa. Foi a partir desse momento que começou sua luta contra seu ex-marido na justiça, e que perdurou por 8 (oito) anos, sendo seu marido então sentenciado a 15 (quinze) anos de prisão, mas devido a recursos, acabou ficando em liberdade.

O segundo julgamento ocorreu em 1996, sendo seu ex-marido condenado a 10 anos e 6 meses de prisão. Contudo, sob a alegação de irregularidades, mais uma vez a sentença não foi cumprida.

Com o passar do tempo, o caso foi tomando visibilidade na mídia, tendo em 1998 tomado dimensão internacional, de modo que o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

O Brasil estava sendo processado pela CIDH/OEA que havia ratificado,

dentre as quais: Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Durante todo o processo no âmbito internacional, o Brasil se omitiu, motivo pelo qual foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras.

Deste modo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos deu recomendações ao Brasil: a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera; d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais; e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

Diante disso, começou-se a legislar sobre o tema, unido por ONGs, sociedade civil, legislativo, feministas e juristas com especialidade no tema. O projeto de lei da Câmara dos Deputados chegou ao Senado Federal e foi aprovado por unanimidade em ambas as casas. Assim, em 07 de agosto 2006, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva Sancionou a referida lei.

2.2.2 Lei nº 11.340/06

A nacionalmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, em verdade não

carrega esse nome em sua legislação, a lei 11.340, juridicamente é intitulada como: “Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher”, e é a lei considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) uma das três mais avançadas do mundo.

A lei é dividida em VII títulos e possui o total de 46 artigos de caráter processual, havendo tão somente um único crime, que foi incluído no ano de 2018, que é o artigo 24-A, que possui pena de detenção ao descumprimento de decisão judicial que defere as medidas protetivas de urgência.

O Título I vem introduzindo a quem a lei é direcionada, ou seja, qualquer mulher, independente de raça, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, ressaltando ainda a responsabilidade do poder público de garantir os direitos das mulheres de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão para que todas as mulheres possam ter o exercício pleno dos seus direitos.

O Título II, configura os espaços em que as agressões são qualificadas como violência doméstica, conforme art. 5º, quais sejam:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Além disso, esse capítulo também traz as definições de todas as formas de violência no art. 7º (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral).

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada,

mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Quanto ao Título III, tem-se a questão da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, bem como medidas integradas de prevenção, atendimento pela autoridade policial e assistência social às vítimas.

As medidas de prevenção se dão por meio de políticas públicas, de competência de todos, desde a União até os Municípios e ações não-governamentais, afim de prevenir os casos de violência doméstica. São alguns exemplos: a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros, Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública quanto às questões de gênero e de raça ou etnia, bem como a realização de estudos, pesquisas, campanhas educativas, programas educacionais, etc. tudo que vise ensinar a população a importância do combate à violência.

O art. 9º da lei, que fala sobre a assistência da mulher em situação de violência sofreu duas alterações no ano de 2019, primeiro com a lei 13.871/2019, que acrescentou os §§ 4º ao 6º, dispondo sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados.

Tanto os art. 12, inciso I e art.16 que falam sobre a representação da vítima para os crimes de violência doméstica sofreram Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4424), e a maioria dos ministros do STF acompanhou o voto do relator, no sentido da possibilidade de o Ministério Público dar início a ação penal sem necessidade de representação da vítima, por entenderem que essa circunstância acaba por esvaziar a proteção constitucional assegurada às mulheres.

Surgiu também a lei 13.882/19, que acrescentou os §§ 8º e 9º, bem como o inciso V no art. 23 da referida lei, tratando de garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Assim, a mulher em situação de violência tem prioridade para matricular ou transferir seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, mesmo não havendo vaga, e sendo seus dados sigilosos.

O final do título III vem trazendo sobre o atendimento realizado pela autoridade policial, que também trouxe muitas mudanças legislativas. Sua primeira alteração se deu em 2017, incluindo os artigos 10-A, 12-A e 12-B (vetado), trazendo sobre o atendimento policial e pericial especializado, sendo preferencialmente, por servidores do sexo feminino.

Em maio de 2019, entrou em vigência a lei 13.827, que criou o art. 12-C, criando a aplicação de medida protetiva de urgência, ainda na fase do inquérito, quando for verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, podendo ser decretada pelo(a) juiz(a), delegado(a) ou policial civil.

Junho de 2019 trouxe a lei 13.836 que dispõe obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar.

A lei 13.880 de 08 de outubro de 2019 determina, que quando for registrada a ocorrência, dentre os procedimentos já realizados, deverá ainda a autoridade verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo, e caso o tenha, caberá ao juiz dentro de 48 (quarenta e oito) horas determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

Entretanto, a lei 12.894/19, trouxe mudanças tanto no título III, quanto no título IV, no que diz respeito ao procedimento decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, prevendo a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, bem como tornou obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência

judiciária ajuizarem essas ações

O título IV prevê os procedimentos processuais, assistência judiciária, atuação do Ministério Público e se dedica às medidas protetivas de urgência, que estão entre as disposições mais inovadoras desta lei.

Dentre alguns procedimentos especiais, destaca-se quanto a retirada da queixa prestada pela vítima. Quando a ação é condicionada a representação tanto no procedimento comum, quanto aqui, pode-se retirar a queixa antes de oferecida a denúncia, entretanto, nos casos de violência doméstica, a vítima só poderá fazê-lo em audiência especial, designada especificamente para essa finalidade, para renunciar perante o juiz, e posteriormente o Ministério Público é ouvido.

Ainda, conforme preceitua o art.17, fica vedada a aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Por conseguinte, a lei prevê sobre as medidas protetivas de urgência, que são determinações do juiz (a) afim de proteger a vítima de violência doméstica e familiar, lembrando que esse pedido independe de inquérito policial ou ação penal em curso, bem como é de obrigação do servidor (a) público fazer a solicitação.

A vítima também pode requerer essas medidas protetivas de duas formas, a primeira é procurando uma delegacia, se possível especializada, e registrando o Boletim de Ocorrência, caso necessário as medidas protetivas, e o delegado encaminhará para o juiz competente que deverá apreciá-las em até 48 (quarenta e oito) horas. A segunda opção é pedir as medidas protetivas por meio de petição, diretamente ao juiz ou pelo Ministério Público que irá encaminhá-la.

As medidas protetivas se dividem em dois tipos: as que obrigam o agressor a não praticar determinadas condutas, elencadas no art.22 da lei:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
- VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

E as medidas que são direcionadas à mulher e seus filhos, elencadas no art. 23:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.
- V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Além disso, o descumprimento dessas medidas protetivas foi tipificado como crime, com o advento da lei 13.641/18, passível de pena de 3 meses até 2 anos.

O Título V, em seus quatro artigos dispõe sobre a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, 'podendo' estes contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar composta de profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e da saúde, a fim de criar um ambiente de melhor acolhimento para as vítimas.

O Título VI prevê, em seu único artigo uma regra de transição, segundo a qual as varas criminais têm legitimidade para conhecer e julgar as causas referentes à violência de gênero enquanto os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não estiverem estruturados.

O Título VII, vem ao final, lembrar a importância que independentemente da pena prevista aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, não se aplica a lei dos Juizados Especiais 9.099/95, bem como informa as alterações legislativas que trouxe para o código penal, processo penal e lei de execuções penais, que será debatido no próximo tópico.

2.5 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS NO CÓDIGO PENAL PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988.

O Código Penal é do ano de 1940, porém só sofreu a primeira mudança significativa 44 anos depois, ou seja, ainda na época da ditadura militar, e mesmo com essa mudança, ela alterou apenas a parte geral do código, não tendo alterado nenhuma espécie de crime ou suas penas.

Devido a fatos históricos e a cultura da sociedade na época, o código demorou de sofrer alterações significativas no que diz respeito ao direito das mulheres. Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, o Código ainda trazia diversas problemáticas e muita desigualdade entre as próprias mulheres.

Em 2001 o Código Penal começou a engatinhar na criação e modificações das legislações no combate a diferença de gênero, tendo a criação do crime de “Assédio Sexual”, previsto no art. 216-A, embora ainda fosse julgado pelos Juizados Especiais.

Até o ano de 2005, existiam os incisos VII e VIII do art. 107, que previa a extinção da punibilidade (perda do direito do Estado de impor a sanção penal) nos casos de crimes que eram chamados de “Crimes Contra os Costumes”, que atualmente são os Crimes Contra Liberdade Sexual. Esses incisos previam, in litteris:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

(...)

VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código;

VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração;

De acordo com Bitencourt “o casamento da vítima, coma consequente

constituição da família, a livrava da desonra e reparava-lhe o mal causado pela conduta delituosa do agente.” (2020, pág. 326).

Além disso, o Código previa a expressão “mulher honesta” em crimes sexuais, visando proteção apenas a esse ‘tipo’ de mulher.

O art. 215 previa o crime de conjunção penal com mulher honesta mediante fraude, com pena de um a três anos de reclusão. O parágrafo único qualificava o crime, aumentando a pena de dois a seis anos, se a conjunção carnal fraudulenta se desse com mulher virgem, menor de dezoito e maior de catorze anos.

Neste sentido, Guilherme de Souza Nucci, afirmava que “(...) se a razão da existência do tipo penal do artigo 215 é proteger a vítima que, fraudulentamente, entrega-se a uma pessoa, crendo estar mantendo relação com outra (...), o correto seria proteger qualquer pessoa, e não somente e mulher honesta.” (2000, pág. 588).

Ainda, o art. 216 previa: "induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal". E o art. 219: "Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso", dentre outros artigos. Ou seja, a proteção legislativa não abrangia todas as mulheres, apenas as mulheres que – de acordo com o que o juiz julgasse ser o conceito de mulher honesta, já que o próprio Código Penal não explicava, mas segundo Nelson Hungria seria a mulher que “ainda não rompeu com o minimum de decência exigido pelos bons costumes” (1954, pág. 139).

Apenas em 2005, com o advento da lei 11.101/05 houve uma mudança significativa na evolução dos direitos da mulher, revogando os incisos VII e VIII do art. 107 e excluindo a expressão “mulher honesta”, bem como as palavras “virgem”, que constava, por exemplo, no crime do art. 217, que tratava do crime de sedução, sendo este também revogado, além de muitas outras mudanças.

Quatro anos após, a lei 12.015/09 trouxe também diversas modificações afim de proteger cada vez mais o direito das mulheres. Mesmo a lei 11.101/05 tendo retirados os termos “virgens” e “mulheres honestas”, a nova lei acabou por revogar algumas destas leis, e alterar algumas outras.

Dentre as quais está a revogação dos crimes dos art. 214 de “Atentado Violento ao Pudor” e art. 216 que era o crime de “Atentado ao Pudor Mediante Fraude”.

E tendo alterado o art. 215 que passou a se chamar “ Violação Sexual Mediante Fraude” também tendo sua pena aumentada, que antes de era de 1 a 3 anos, passando para 2 a 6 anos de reclusão.

Além disso, a nova lei tirou apenas o termo “mulher” dos artigos, de modo que as mulheres não mais figuravam apenas no polo passivo (vítima), e agora passaram a integrar o povo ativo (criminosa).

Pulando o ano de 2015, já que o tema sobre o feminicídio vai ficar para um tópico específico, vamos para o ano de 2018, em que foram criadas duas leis também muito importantes para evolução da desigualdade de gênero e enfrentamento a violência.

A primeira lei foi a n. 13.772/18 que criminaliza o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado, criando o art.216-B, in litteris:

Art. 216-B . Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

A segunda foi a lei n. 13.718/18 que ficou conhecida como a lei da importunação sexual, criando o art. 215-A, que consiste na realização de ato libidinoso na presença de alguém de forma não consensual, com o objetivo de “satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”.

Na prática a lei é muito utilizada para combater o assédio sofrido por mulheres em meios de transporte coletivo, mas também enquadra ações como beijos forçados e passar a mão no corpo alheio sem permissão.

2.6 FEMINICÍDIO

Essa lei foi criada a partir de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI-VCM) com a finalidade de investigar a situação da violência doméstica em todos os estados do país, e tomar as providências necessárias.

O feminicídio foi incluído no Código Penal desde a entrada em vigor da Lei nº 13.104/2015, modificando o art.121, pois se tornou uma qualificadora do crime de

homicídio, bem como foi incluído no rol de crimes hediondos, e sua pena prevista é de reclusão de 12 a 30 anos.

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher

Mas afinal, o que significa feminicídio? É o homicídio praticado contra a mulher em decorrência do fato de ela ser mulher (misoginia significa: ódio ou aversão às mulheres).

A lei define feminicídio como “o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino”

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (Relatório Final, CPMI-VCM, 2013).

Apesar de todas as evoluções legislativas ao longo de dezenas de anos, afim de buscar mínimo de igualdade, para que a vida das mulheres seja, ao menos, um pouco igualada a dos homens, infelizmente, embora a teoria seja “linda”, na prática, a cultura e a sociedade é falha, o judiciário é falho, as delegacias e os atendimentos são falhos.

Discutir o tema de violência contra a mulher é demasiadamente antagônico, pois ao passo que se tornou uma garantia de direito muito moderna, é um acontecimento que foi perpetuado ao longo dos séculos, sendo que apenas há algumas décadas as mulheres foram conseguindo progressivamente a conquista pelo seu espaço e seus direitos.

Assim, o próximo capítulo vem com o objetivo ressaltar a eficácia da lei na prática em todo o território brasileiro, tendo em vista a aplicabilidade de políticas públicas federais e estaduais, levando também em consideração a cultura regional, tanto social, quanto por entendimentos dos tribunais estaduais, versando descobrir quais obstáculos serão encontrados, e o que pode ser feito a longo e médio prazo para que as desigualdades, inclusive entre as próprias mulheres, e os índices de crimes venham a ser vencidas.

CAPITULO III

A PRÁTICA SOCIAL E JURÍDICA NO COMBATE A VIOLÊNCIA

3.1 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA COMBATE A DESIGUALDADE NO BRASIL Cada mulher tem sua cultura, história, cor, classe social e dentre outras particularidades que a tornam diferentes umas das outras, deste modo, será que as políticas públicas implementadas no combate a violência contra a mulher, atendem as todas as 104,772 milhões de mulheres no Brasil? Ou apenas há uma pequena parte dessas mulheres?

A política pública é criada pelo Governo (federal, estadual e municipal) afim de promover o bem-estar para todos os cidadãos.

Políticas públicas são princípios e diretrizes direcionadores de ação do poder público, além disso, podem ser transformados ou organizados em procedimentos, ações e regras entre a sociedade e o poder público, ou seja, são relações entre o Estado e a sociedade. Antes essas políticas eram criadas e aplicadas por grupos sociais que dominavam a sociedade que normalmente era composta por homens brancos heteronormativos, com elevada concentração de renda, escolaridade e inserção social e as mulheres não participavam dessa política muito menos nas tomadas de decisões (SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES, 2013, p. 2).

A luta por políticas públicas para garantir o direito das mulheres começou a surgir com o movimento feminista, tendo início na década de 80.

No Brasil, a primeira etapa do movimento feminista surge nas primeiras décadas do século XX e era um movimento representado por duas correntes: o feminismo liberal e o feminismo de classes. O feminismo liberal foi um movimento voltado para cidadania plena e possuía como objetivo diminuir a desigualdade entre homens e mulheres no campo político, intelectual e profissional, sendo composto por mulheres que pertenciam à elite social da época e apresentava como principais reivindicações o reconhecimento da mulher na política. O feminismo de classe, também chamado de socialista, era um movimento de luta de mulheres operárias. Apresentava como base a

exploração da força de trabalho das mulheres e lutava contra a diferença de gênero, reivindicando por salários melhores e iguais, objetivava também a superação da hierarquia que era estabelecida socialmente resultando na desigualdade de gênero. Além disso, questionava a ideia predominante da superioridade masculina que resultava na inferioridade feminina (COPELLO, 2017, p. 5 e 6).

Entretanto, o grande primeiro marco prático para a implementação de política pública foi a criação da Secretaria de Política para as Mulheres – SPM, apenas em 2003, no governo Lula, com o status de ministério e promovendo a igualdade entre mulheres e homens.

A SPM vem lutando para a construção de um Brasil mais justo, igualitário e democrático, por meio da valorização da mulher e de sua inclusão no processo de desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País (...) A atuação da SPM desdobra-se em três linhas principais de ação: (a) Políticas do Trabalho e da Autonomia Econômica das Mulheres; (b) Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; e (c) Programas e Ações nas áreas de Saúde, Educação, Cultura, Participação Política, Igualdade de Gênero e Diversidade.

Outro grande marco para a execução das políticas públicas nasceu com o advento da Lei “Maria da Penha”, que além de ser um marco na legislação para combater a violência, a lei também trouxe consigo mecanismos, promovendo a criação de “serviços integrados” de atendimento a estas mulheres em escala nacional.

Seu capítulo I trouxe as medidas integradas de prevenção, trazendo:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal ;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Entretanto, isso não garante a plena execução na prática, pois as políticas econômicas dificilmente possuem a capacidade financeira necessária.

Como exemplo prático disso, o projeto Casa da Mulher Brasileira é o principal programa do governo Federal de combate à violência contra a mulher, e ficou sem um único centavo no ano de 2019. O projeto é um centro de atendimento humanizado e especializado no atendimento à mulher em situação de violência doméstica, reunindo em um mesmo espaço o Juizado Especial voltado para o atendimento à mulher; Núcleo Especializado da Promotoria, Núcleo Especializado da Defensoria Pública, Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, apoio psicossocial e capacitação para a sua autonomia econômica.

Embora na teoria, as redes de atendimento realmente existam, na prática, a legislação encontra dificuldades para ser implementada.

Segundo o IBGE, as casas-abrigo propiciaram, em 2018, atendimento a 1.221 mulheres e 1.103 crianças. A principal atividade ofertada foi o atendimento psicológico individual, ainda, a depender da unidade, também há oferta de atendimento jurídico e creche.

A Delegacia da Mulher – DDM foi criada para proporcionar um atendimento diferenciado às mulheres vítimas de violência, entretanto 91,7% dos municípios

brasileiros não possuem delegacias especializadas para o atendimento de vítimas de violência doméstica, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Ademais, de acordo com os últimos dados da Pesquisa de Informações Básicas Municipais (Munic) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgados em setembro de 2019, há delegacias de atendimento à mulher em menos de 8% dos municípios.

Assim, na prática, é notório como a falta da integralização de políticas públicas prejudica o atendimento entre as milhares de mulheres vítimas de violência no país, já que apenas uma pequena fração dessas mulheres consegue, de fato, o atendimento especializado, uma vez que a maioria das delegacias de polícia de atendimento contra violência doméstica está restrita e concentrada nas maiores cidades do país.

3.2 A REALIDADE DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA.

Os números que demonstram os índices de violência contra a mulher no Brasil são a cada ano mais alarmantes, são feitas diversas pesquisas que englobam várias nuances e características dessas formas de violência, dentre alguns exemplos está a violência doméstica e familiar, a violência sexual, o assédio sexual, o feminicídio, as vítimas crianças e adolescentes, dentre outros temas, que são feitos tanto em âmbito estadual, quanto nacional.

No ano de 2018, foram registrados 66.041 casos de violência sexual, e a cada 2 (dois) minutos uma mulher é vítima de violência doméstica no Brasil, 97% das mulheres já foram vítimas de assédio em meios de transportes, e a maioria dos casos de violência sexual com crianças e adolescentes acontecem em casa, 1 (uma) mulher é vítima de estupro a cada 9 (nove) minutos, 3 (três) mulheres são vítimas de feminicídio a cada 1 (um) dia e 1 (uma) mulher registra agressão sob a lei Maria da Penha a cada 2 (dois) minutos.

Entretanto, embora os dados acima seja uma triste realidade que atinge a vida de milhares de mulheres, e que deixam outros milhares de cidadãos desacreditados, ou até mesmo enfurecidos com a realidade, as pesquisas são apenas

números facilmente esquecíveis, e que não exprimem o verdadeiro tormento que cada uma dessas mulheres passou e passará ao longo da vida, reduzindo assim, tanto o sofrimento dessas vítimas, bem como afasta o leitor do real sentimento vivido por essas mulheres.

Ana Carolina de Souza Vieira, 30 anos, deixou Fortaleza em 2014, para tentar a vida como modelo em São Paulo, recebia ameaças do ex-namorado, Anderson Rodrigues Leitão, que morava em Fortaleza e não aceitava o fim do relacionamento. Seu corpo foi encontrado em 4 de novembro de 2015 no apartamento em que ela morava, após vizinhos sentirem um forte cheiro no local. O ex-namorado confessou tê-la matado por ciúme.

Adriana Moura de Pessoa Carvalho Moraes, 39 anos e sua filha Jade de 8 meses, foram mortas pelo marido e pai Marcelo Barberena, em 21 de agosto de 2015. Marcelo atirou em Adriana e para simular um assalto e para acobertar o crime, também atirou no bebê.

Gisele Santos de Oliveira, em uma manhã de domingo, 2 de agosto de 2015, começaram as discussões com seu marido Elton Jones Luz de Freitas, que trancou a casa, e passou a agredir Gisele com um facão. O primeiro golpe foi na cabeça, em seguida teve as mãos, o pé esquerdo e parte do direito decepados pelo companheiro. Ficou sozinha na casa, gritando por socorro, até que a vizinha teve coragem de entrar no quarto para socorrê-la.

Mara Rúbia Guimarães, em 29 de agosto de 2013 foi surpreendida pelo ex-marido Wilson Bicudo, quando chegou em casa para almoçar, mesmo estando separados há dois anos. Wilson tentava reatar o casamento, mas Mara se recusava. Ele era bastante ciumento e Mara temia agressões. Os familiares contam que ela tentou denunciar o ex quatro vezes, mas não conseguiu. Wilson a imobilizou e passou a agredi-la. Ele cortou os olhos de Mara com uma faca. Em março de 2014, ele foi condenado a 12 anos de prisão. Um ano depois, teve a pena reduzida argumentando que havia praticado lesão corporal grave contra Mara Rúbia, e não tentativa de homicídio.

Os casos em alhures são apenas micro exemplos do que acontece diariamente no cotidiano da vida de milhares de mulheres no Brasil. Entretanto, infelizmente os casos de “violência” e descaso com a vida dessas pessoas também

se dão através de decisões judiciais fundamentadas na ignorância do machismo de quem julga.

Os autos do processo de nº 222.942-8/06, é referente a uma decisão proferida em 12 de fevereiro de 2007, pelo Juiz de Direito Edílson Rumbelsperger Rodrigues de Sete Lagoas/MG, em relação há um caso que envolvia, até então na época, a atual lei de violência doméstica e familiar contra a mulher. O juiz então, utilizou-se de argumentos, conforme escrito na própria decisão: “(...) julgamento histórico, filosófico e até mesmo religioso para se saber se esse texto, afinal, tem ou não autoridade(...)”.

Segundo o juiz, *in litteris*:

“ (...) esta “Lei Maria da Penha” — como posta ou editada — é, portanto, de uma heresia manifesta. Herética porque é anti-ética; herética porque fere a lógica de Deus; herética porque é inconstitucional e por tudo isso flagrantemente injusta.

Ora! A desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher — todos nós sabemos — mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem.

Deus então, irado, vaticinou, para ambos. E para a mulher, disse:

‘(...) o teu desejo será para o teu marido e ele te dominará (...)’

Por causa da maldade do “bicho” Homem, a Verdade foi então por ele interpretada segundo as suas maldades e sobreveio o caos, culminando — na relação entre homem e mulher, que domina o mundo — nesta preconceituosa lei.

(...)

Isto porque a mulher quer ser amada. Só isso. Nada mais. Só que ‘só isso’ não é nada fácil para as exigências masculinas

(...)

Ora! Para não se ver eventualmente envolvido nas armadilhas desta lei absurda o homem terá de se manter tolo, mole

(...)

Enfim! Todas estas razões históricas, filosóficas e psicossociais, ao invés de nos conduzir ao equilíbrio, ao contrário vêm para culminar nesta lei absurda

(...)

Não! O mundo é e deve continuar sendo masculino, ou de prevalência masculina, afinal.

(...)

E, portanto, por tudo isso que de nossa parte concluímos que do ponto de vista ético, moral, filosófico, religioso e até histórico a chamada “Lei Maria da Penha” é um monstrengo tihoso (...)”

Estes são apenas pequenos trechos retirados da decisão, que dentre

outras decisões, culminou o afastamento de 2 (dois) anos do juiz, com direito ao recebimento do seu salário.

Deste modo, após tudo o que foi supracitado, conclui-se que existem diversas problemáticas para a implementação e execução efetiva das leis e das políticas públicas para o combate à violência contra a mulher, pois é um problema histórico-cultural que o país enfrenta, e que infelizmente, vai muito além da simples criação de legislações.

Assim, conforme a clássica frase da autora Simone Beauvoir, “Ninguém nasce mulher; torna-se mulher” (1967, p. 9), entretanto, se morre por ser uma. Deste modo, se a violência de gênero pudesse ser simplesmente conceituada, ela seria explicada que: as mulheres são vítimas de violência pelo simples fato de serem mulheres.

CONCLUSÃO

A violência contra a mulher é um acontecimento perpetuado e normalizado ao longo dos milênios, entretanto, ao passo que a sociedade e o resto do mundo foi evoluindo culturalmente, o legislativo brasileiro se viu obrigado a se desentranhar do antigo *status quo* da mulher na sociedade, e passou a legislar ao seu favor.

Assim, desde a promulgação da Constituição de 1988, inseriu-se no mundo jurídico diversos direitos e garantias fundamentais, se tornando um marco contra diversas discriminações.

Foi observado como o ordenamento jurídico evoluiu desde então, criando mais oportunidades e igualdades na esfera jurídica, bem como discutir como se dá na prática a aplicabilidade das leis.

Entretanto, mesmo a Constituição Federal trazendo que é de competência do Estado criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, tal mecanismo só foi efetivamente criado 18 (dezoito) anos depois, quando 2006 foi sancionada a lei 11.340.

A violência doméstica da lei 11.340/06 pode ser compreendida como uma espécie da violência de gênero, já que a legislação caracteriza a violência baseada no gênero como qualquer ação ou omissão contra a que lhe cause morte, lesão, sofrimento psicológico, físico ou sexual, bem como atinja dano moral ou patrimonial.

A violência de gênero envolve questões culturais sobre a atribuição dos papéis diferentes e discriminatórios impostos entre homens e mulheres, de modo que, pela herança cultural, desenvolvida através de muitas gerações os papéis masculinos

são supervalorizados em detrimento dos femininos, trazendo diversos prejuízos sociais, dentre eles o da violência.

Na prática, é notório como a falta da integralização de políticas públicas prejudica o atendimento entre milhares de mulheres vítimas de violência no país, já que apenas uma pequena fração dessas mulheres consegue, de fato, o atendimento especializado, uma vez que a maioria das delegacias de polícia de atendimento contra violência doméstica está restrita e concentrada nas maiores cidades do país.

Assim sendo, por mais que grande parte das políticas públicas não tenham a real aplicação e efetividade no atendimento, por mais que o legislativo tenha demorado tanto tempo para de fato atuar no combate à violência contra a mulher, e que muitas vezes, infelizmente, o judiciário é falho em proteger essas mulheres e crianças vítimas da violência, todo esse processo ainda é muito valioso, para a garantia dos direitos fundamentais e para que a sociedade, como um todo, continue buscando o aperfeiçoamento e lutando pela justiça das mulheres brasileiras.

REFERÊNCIAS

- Livros:

BARREDA, Victoria. Género y travestismo em el debate. In: OPIELA, Carolina Von. Derecho a la identidade de género: Ley 26.743. Buenos Aires: La Ley, 2012.

BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo: experiência vivida. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BIANCHINI et al. Crimes contra mulheres, Ed. Juspodivm. [S.I.]. 2019.

BITENCOURT, César Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1. Ed.17ª. São Paulo: Saraiva, 2017.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos, 7ª Ed. Campus e Elsevier, Rio de Janeiro, 2004.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres. Brasília, 2013.

CORNÉLIO, Alves; MARQUES, Deyvis (Org.). Leituras do direito: violência doméstica e familiar contra mulher. Natal, TJRN, 2017.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006, de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FONTES, Ângela Maria Mesquita; MARCONDES, Loudes Maria Antonioli (Orgs.) Plano Nacional de Política para Mulheres. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Brasília, 2005.

FROSSARD, Heloisa. Instrumentos Internacionais de Direito das Mulheres. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Brasília, 2006.

JULIANO, Dolores et al . Las Mujeres y los Delitos in Género. Violencia y Derecho. Tirant lo Blanch. Valencia, 2008.

KYMLICKA, Will. Filosofia política contemporânea: uma introdução. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LARRAURI, Elena. Mujeres, Derecho Penal y Criminología. Madrid: Siglo XXI, 1994.
MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014.

LECLERC, Annie. Palavra de Mulher. Trad. Maria Luiza Cesar. São Paulo: Brasiliense, 1982.

LOURO, Guacira Lopes. Gênero, sexualidade e educação. Uma perspectiva pós-estruturalista. Petrópolis, RJ, Vozes, 1997.

LYRA, Roberto. Criminologia. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1992.

MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014.

NERY JÚNIOR, Néelson. Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PENHA, Maria da. Sobrevivi... posso contar. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional, 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SCOTT, Joan. *Él género: una categoría útil para el análisis histórico*. En *El género: la construcción cultural de la diferencia sexual*. México, Miguel Porrúa, 2000.

SOIHET, Rachel. *Condição feminina e formas de violência: mulheres pobres e ordem urbana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

STEVENS, Cristina et al. *Mulheres e Violência: Interseccionalidades*. Brasília-DF, Technopolitik, 2017.

- Documentos Eletrônicos:

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. *Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher*. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm#art2044>.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, de 7 de agosto de 2006. *Código Penal*. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.

GÊNERO. In: DICIO, *Dicionário Online de Português*. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/genero/>>. Acesso em: 25 de novembro de 2019.

MULHER. In: DICIO, *Dicionário Online de Português*. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/mulher/>>. Acesso em: 25 de novembro de 2019.

- Teses, Dissertações e outros Trabalhos de Conclusão:

CAMPOS, Carmem Hein de. *Teoria Crítica Feminista e crítica à(s) criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil*. 2013. Tese (Doutorado) –Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

COELHO, Elza et al. *Políticas Públicas no enfrentamento a violência*. Florianópolis:

Universidade Federal de Santa Catarina, 2014. Disponível em: <<https://unasus.ufsc.br/>>. Acesso em 27 de julho de 2020.

COPELLO, Cunha. A luta do movimento feminista para elaboração de políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica. Repositório institucional ufsc, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/180056/101_00500.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 28 de julho de 2020.

GOMES, Camila de Magalhães. Têmis Travesti – as relações entre gênero, raça e direito na busca de uma hermenêutica expansiva do “humano” no Direito. 2017. Tese (Doutorado) – Universidade de Brasília-DF, 2017.

SILVA, Salete Maria da. A carta que elas escreveram: a participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988. Salvador, 2012. Tese de Doutorado em Direito. UFBA. 322. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/7298>>. Acesso em: 10 out. 2019.

- Artigo e/ou Matéria de Jornal Online

AGUIAR, Plínio. A cada dois minutos uma mulher é vítima de violência doméstica. R7. São Paulo. 20 de setembro de 2019. Disponível em <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/a-cada-dois-minutos-uma-mulher-e-vitima-de-violencia-domestica-20092019>>. Acesso em 17 de agosto de 2020.

BIANCHINI, Aline. O que é “violência baseada no gênero”. JusBrasil. 2015. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/312151601/o-que-e-violencia-baseada-no-genero>>. Acesso em 29 de outubro de 2019.

Governo não faz repasse a programa de combate à violência contra a mulher. Exame, 2020. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/governo-nao-faz-repasses-a-programa-de-combate-a-violencia-contr-a-mulher/>>. Acesso em: 27 de julho de 2020.

IMP - Instituto Maria da Penha. Fortaleza, 2009. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/>>. Acesso em 12 de junho de 2020.

MARCÃO, Paulo. Lei 11.106/2005: Novas modificações ao Código Penal Brasileiro (IV) - Dispositivos revogados. Direito Net. São Paulo. 14 de outubro de 2006. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2857/Lei-11106-2005-Novas-modificacoes-ao-Codigo-Penal-Brasileiro-IV-Dispositivos-revogados>>. Acesso

em 22 de outubro de 2019.

O Brasil tem 6,3 milhões de mulheres a mais que homens. R7. 13 de novembro de 2015. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/brasil/brasil-tem-63-milhoes-de-mulheres-a-mais-que-homens-13112015>>. Acesso em 28 de julho de 2020.

OLIVEIRA, Gláucia Fontes de. Violência de gênero e a lei Maria da Penha. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 out. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/>>. Acesso em 13 de setembro de 2019.

OLIVEIRA. Elida. G1 reúne mais de 4 mil notícias de violência contra a mulher em 10 anos. G1. São Paulo. 03 de agosto de 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/08/g1-reune-mais-de-4-mil-noticias-de-violencia-contramulher-em-10-anos.html>>. Acesso em 17 de agosto de 2020.

ROCHA. Maria Elisabeth. Os direitos da mulher nos 30 anos da Constituição Federal Brasileira. Justiça e Cidadania. 11 de outubro de 2018. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/os-direitos-da-mulher-nos-30-anos-da-constituicao-federal-brasileira/>>. Acesso em 04 novembro de 2019.

RODRIGUES, Léo. Em 91,7% das cidades do país, não há delegacia de atendimento à mulher. Agência Brasil, 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-09/em-917-das-cidades-do-pais-nao-ha-delegacia-de-atendimento-mulher>>. Acesso em: 05 de agosto de 2020.

Secretaria de políticas para as mulheres – SPM. Brasília, 30 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/247956/referencia-site-abnt-artigos/>>. Acesso em: 28 de julho de 2020.

SOUZA. Marcius F.B. A participação das mulheres na Elaboração da Constituição de 1988. [s.d.] Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-a-participacao-das-mulheres-na-elaboracao-da-constituicao-de-1988>>. Acesso em: 17 de outubro 2019.

Violência contra mulher em dados. Instituto Patrícia Galvão, 2020. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/>>. Acesso em 17 de agosto de 2020.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Vitória Fernandes Carneiro de Almeida do
Curso de Direito, matrícula 2016100010244,
telefone: (62)98202-6127 e-mail vitoria_fca@hotmail.com,
na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado

A EVOLUÇÃO DAS LEIS CRIMINAIS NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A
MULHER, TENDO COMO MARCO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 20 de novembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Vitória Fernandes Carneiro de Almeida

Nome completo do autor: Vitória Fernandes Carneiro de Almeida

Assinatura do professor-orientador:



Nome completo do professor-orientador: Kenia Cristina Ferreira de Deus Lucena